

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG
FACULDADE DE DIREITO – FADIR
CURSO DE DIREITO NOTURNO

**(IM) PENHORABILIDADE SALARIAL: ANÁLISE ACERCA DA VIABILIDADE DA
PENHORA SALARIAL COMO INSTRUMENTO EFETIVO À TUTELA EXECUTIVA
SOB A LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

BIANCA MORAIS DOS SANTOS

RIO GRANDE
2015

BIANCA MORAIS DOS SANTOS

**(IM) PENHORABILIDADE SALARIAL: ANÁLISE ACERCA DA VIABILIDADE DA
PENHORA SALARIAL COMO INSTRUMENTO EFETIVO À TUTELA EXECUTIVA
SOB A LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal do
Rio Grande – FURG como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Moreno Pomar.

RIO GRANDE
2015

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG
FACULDADE DE DIREITO – FADIR
CURSO DE DIREITO NOTURNO

A Banca Examinadora, abaixo assinada,
aprova a Monografia

**(IM) PENHORABILIDADE SALARIAL: ANÁLISE ACERCA DA VIABILIDADE DA
PENHORA SALARIAL COMO INSTRUMENTO EFETIVO À TUTELA EXECUTIVA
SOB A LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Elaborada por
Bianca Morais dos Santos

Como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito

BANCA EXAMINADORA:

Dr. João Moreno Pomar
Universidade Federal do Rio Grande

Dr^a. Claudete Rodrigues Teixeira Gravinis
Universidade Federal do Rio Grande

Msc. Mário Fernando Carvalho Ribeiro
Universidade Federal do Rio Grande

Rio Grande, 5 de novembro de 2015.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu orientador, Professor João Moreno Pomar, que pacientemente me orientou na elaboração deste trabalho, sempre com grande atenção e excelentes contribuições. Muito obrigada!

Aos grandes parceiros que o Curso de Direito me proporcionou, amigos que levarei para a vida e que sentirei falta de nossa convivência diária.

Aos amigos que a vida me deu, por todo apoio em todos os momentos deste longo caminho, que foi a graduação. Sou uma pessoa abençoada por tê-los em minha vida.

À minha mãe, a quem agradeço por tudo que sou, por todo amor e dedicação, mas principalmente por não me deixar desistir nunca, caminhando sempre ao meu lado.

Ao meu pai, com o coração cheio de saudades, minha gratidão pelos valores que me ensinou, em nossos poucos anos de convivência.

RESUMO

O processo de execução tem por objetivo garantir a satisfação do credor impondo ao devedor o pagamento do crédito devido. A atividade jurisdicional, entretanto, não raras vezes resta frustrada pela dificuldade cada vez maior de serem encontrados bens do devedor para satisfazer o direito do credor, ainda que o art. 591 do vigente Código de Processo Civil disponha que o devedor responde pelas suas dívidas com todos os seus bens, presentes e futuros, salvo as restrições previstas em lei. Uma dessas restrições é a impenhorabilidade de valores que são fruto do trabalho, como o salário e outras receitas que lhe são equivalentes. A penhora salarial excepcionada à execução de alimentos e regulada no inciso IV do art. 649 do CPC tem sido tema de relevantes debates entre doutrinadores e conflitantes decisões judiciais. A impenhorabilidade absoluta tem sido vista, atualmente, muito mais como mecanismo de proteção à inadimplência do devedor como propriamente proteção à dignidade do mesmo comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional extremamente comprometida e, conseqüentemente, frustrando a satisfação do credor, bem como a sua própria dignidade. Ante tal cenário analisa-se neste trabalho a penhora salarial como possibilidade à efetivação da tutela executiva, através da aplicação do princípio da proporcionalidade, garantindo assim a dignidade de ambos os polos da relação executiva e emprestando maior efetividade a tutela jurisdicional. A metodologia a ser utilizada implica na pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial buscando a harmonização entre a lei e as demandas sociais da sociedade.

Palavras-chave: Execução. Penhora salarial. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

The enforcement procedure aims to ensure the lender's satisfaction requiring the debtor to pay the due credit. The jurisdictional activity, however, often remains frustrated by the increasing difficulty of the debtor's assets be found to satisfy the creditor, although the art. 591 of the current Code of Civil Procedure provides that the debtor is liable for its debts with all its assets, present and future, except for the restrictions provided by law. One of these restrictions is the unseizability values that are the result of the work, such as salary and other income which are equivalent. Wage garnishment longer include the implementation of food and regulated in item IV of art. 649 of the CPC has been the subject of significant debate among scholars and conflicting judgments. The absolute unseizability has been seen, now, much more a protection mechanism to default by the debtor as properly protect the dignity of even compromising the effectiveness of extremely compromised judicial protection and thereby frustrating a creditor's satisfaction as well as its own dignity . Faced with such a scenario is analyzed in this work wage garnishment as a possibility to effect the executive protection, by applying the principle of proportionality, thus ensuring the dignity of both poles of the executive relationship and lending more effective judicial protection. The methodology to be used implies legislative, doctrine and jurisprudence research seeking harmonization between law and social demands of society.

Keywords: Execution. Wage garnishment. Fundamental rights.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CPC	Código de Processo Civil
NCPC	Novo Código de Processo Civil
RESP	Recurso Especial
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	10
2.1 Conceito e histórico.....	10
2.2 Princípios do processo de execução.....	12
2.3 Meios de execução.....	15
3 DA PENHORA.....	18
3.1 Conceito e aplicação.....	18
3.2 Impenhorabilidade relativa e absoluta.....	19
3.3 Princípios constitucionais e efetividade da execução.....	20
4 PENHORA DE SALÁRIO E AFINS – MITIGAÇÃO.....	24
4.1 Orientação doutrinária e veto à Lei 11.383/06.....	24
4.2 Construção jurisprudencial avançada.....	27
4.3 Tratamento no Código de Processo Civil/2015.....	33
5 CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

O direito deve adaptar-se às mudanças sociais e culturais da sociedade, sob pena de tornar-se ultrapassado e omissivo ante a realidade social. Não se adaptando àquelas mudanças a própria noção de justiça pode ser comprometida.

Ao longo do tempo o processo de execução tem passado por mudanças para atender as necessidades dos jurisdicionados. O Código de Processo Civil vigente é do ano de 1973 e passou por diversas reformas, no entanto, não há como ignorar que a tutela executiva é de difícil efetividade, pois algumas disposições permaneceram discrepantes da realidade social. Observando tal situação é que o presente estudo analisa a questão da impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil que já vem sendo discutida e criticada nos moldes como vem sendo aplicada ao admitir a constrição salarial tão somente para atender prestação alimentícia. Na última reforma do Código, por exemplo, a mitigação da impenhorabilidade salarial foi vetada pelo Presidente da República, com texto disponível na Mensagem 1.047/2006, sob o argumento de que “a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, da remuneração” (BRASIL, 2006).

A proposta de mitigação da impenhorabilidade salarial não tem por objetivo expor o devedor à situação de necessidade, mas sim de permitir que tanto o devedor quanto o credor estejam em situação de igualdade na relação processual, de forma que a pretensão do credor possa ser atendida sem que para isso o devedor seja deixado em penúria. A aplicação do princípio da proporcionalidade resguardaria a dignidade de todos envolvidos e ainda garantiria a efetividade da tutela jurisdicional.

A efetividade da tutela jurisdicional deve atender ao interesse dos dois pólos da execução, pois atua para concretizar o direito do credor ao mesmo tempo em que protege o devedor de uma execução gravosa a ponto de lhe comprometer a sobrevivência. No entanto, o que se tem percebido é a excessiva proteção ao devedor deixando o credor bastante vulnerável nessa relação, muitas vezes sem possibilidade de obter o bem da vida que em muitos casos é mais necessário a ele do que ao devedor.

Com aquela preocupação, o primeiro capítulo do trabalho aborda o processo de execução e os seus princípios norteadores possibilitando a visão da sua

aplicabilidade; no segundo trata da penhora e os princípios constitucionais que a limitam para desvendar o espaço onde pode atuar a execução; e no terceiro enfrenta a possibilidade da penhora salarial com o entendimento doutrinário e jurisprudencial mais recente e a perspectiva com a disciplina do novo Código de Processo Civil que se encontra em *vacatio legis*.

2 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

2.1 Conceito e histórico

O processo de conhecimento tem motivação em fatos que constituem a causa da pretensão do autor em pleitear em juízo o reconhecimento de um direito em razão do evento. O processo de execução, diferentemente, parte de um direito já reconhecido, pois tem como requisito o título executivo que assegura ao jurisdicionado vê-lo realizado sem a necessidade de dilação probatória que não seja da sua certeza, liquidez e exigibilidade. A ação de execução é assegurada ao titular de direito representado pela decisão do processo de conhecimento, mas também pelo documento extrajudicial ao qual a lei confira a mesma eficácia executiva.

A realização do direito passou por transformações desde a época em que o devedor respondia com a vida ou submetia-se ao trabalho escravo por suas dívidas sendo precedida pela *actio iudicati*, de tradição romana, que era o procedimento que autorizava o credor a buscar no patrimônio do devedor o cumprimento da obrigação mediante uma sentença, que em ação apartada – a *actio iudicati* – poderia ser executada. Passou-se por um período de retrocesso durante a dominação dos povos germânicos quando não havia diferenciação entre a cognição e a execução até evoluir com os estudos romanos para começar a delinear-se o modelo atual. Segundo Theodoro Junior (2014b), o atual processo de execução teve suas origens na *executio parata* que requisitava prévia condenação abolindo a *actio iudicati* que autorizava o cumprimento forçado da obrigação sem contraditório.

No direito brasileiro, o processo de execução teve como base a legislação portuguesa e até 1850 vigoravam as Ordenações Filipinas quando o Regulamento 737 dispunha sobre o direito comercial e surgindo o direito processual brasileiro com o Decreto 763 de 1890.

O primeiro código de processo civil nacional surgiu em 1939 praticamente consolidando disposições dos estaduais diferenciando ritos entre a execução de sentença e a ação executiva de títulos extrajudiciais, sendo substituído pelo Código de 1973 que deu tratamento à execução em livro próprio unificando o procedimento executivo como já era feito em vários países.

Nas diversas reformas que sofreu o Código de Processo Civil de 1973 cabe destacar a Lei 11.232 de 22.12.2005 que alterou a execução autônoma de

resquícios da *actio iudicati* romana e retomando duas vias de execução forçada ao nosso ordenamento: a execução de sentença por cumprimento na mesma ação, prevista no Livro I do Código; e a execução de títulos extrajudiciais e títulos judiciais especiais, com procedimentos previstos no Livro II.

Na execução do Livro I, o denominado cumprimento de sentença nada mais é do que a instauração da fase executiva nos autos do processo de conhecimento, ou seja, depois de reconhecido o direito do credor por uma sentença, o devedor deve cumprir o disposto no prazo determinado. Caso não haja o pagamento espontâneo, o devedor será intimado e não citado, através de seu procurado para o cumprimento sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475 – J do CPC. A ideia geral do procedimento é empregar celeridade ao cumprimento da sentença, evitando que o credor tenha que, depois de consagrado seu direito por sentença, ingressar com nova ação para vê-lo satisfeito.

Na execução do Livro II do CPC, ainda que o art. 475-R a ela se refira como de títulos extrajudiciais, encontra-se regradadas execuções de sentenças especiais, como aquela que se opera contra a Fazenda Pública, o devedor de alimentos e o insolvente. Na sua regra geral o devedor é citado para pagamento da obrigação, não para apresentar sua defesa, conforme artigo 652 do CPC: “O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)” (BRASIL, 1973). No que se refere às especiais, admitindo-se a dualidade de processos, cabe ressaltar que aquela lei não alterou a redação dos artigos 732 e 733 do CPC. Sobre isso:

Logo, tanto na via do art. 732 como na do art. 733, o credor de alimentos se vê sujeito a recorrer a uma nova ação para alcançar a satisfação forçada da prestação assegurada pela sentença. O procedimento executivo é, pois, o dos títulos extrajudiciais (Livro II) e não o de cumprimento da sentença instituído pelos atuais arts. 475-J e 475-Q (THEODORO JUNIOR, 2014b, p. 426).

A ação de execução de alimentos também guarda outra peculiaridade, ela permite a penhora de verba de natureza alimentar, ou seja, verba de origem salarial, para seu adimplemento. Evidente que a execução alimentícia guarda em si o provimento das necessidades básicas para a sobrevivência digna, de forma que entendeu o ordenamento jurídico manter um procedimento especial à sua execução.

No que se refere à execução contra a Fazenda Pública cujos bens são impenhoráveis, o procedimento diferenciado está disposto nos artigos 730 e 731 podendo ser fundada em título judicial ou em título extrajudicial; e quanto à execução contra devedor insolvente que também pode ser embasada em títulos judiciais ou extrajudiciais o regramento está disposto nos artigos 748 a 786-A, esta com Título especial (Título IV).

2.2 Princípios do processo de execução

Os princípios do processo se aplicam às execuções, como o contraditório, ampla defesa e devido processo legal previstos na Constituição Federal (artigo 5º, XXXV), mas temos outros informativos específicos que são colhidos e denominados distintamente pelos doutrinadores de acordo com o que deduzem acerca do objetivo, custeio, onerosidade e limitações da execução, entre outros elementos. Sobre os princípios ensina Humberto Theodoro Jr.:

Esse norte visado pelo legislador representa os princípios informativos, cuja inteligência é de inquestionável importância para a compreensão do sistema e, principalmente, para interpretação do sentido particular de cada norma, que haverá de ser buscado sempre de forma a harmonizá-lo com os vetores correspondentes à inspiração maior e final do instituto jurídico-normativo (THEODORO JUNIOR, 2014a, p. 137).

Humberto Theodoro Jr. (2014a) desenvolve oito princípios informativos do processo de execução, como segue.

Princípio da realidade: toda execução busca no patrimônio do devedor a sua satisfação, não incidindo sobre a pessoa do devedor, tanto que, diante da inexistência de bens penhoráveis, a execução não pode ser concretizada, ficando suspensa até que o exequente tenha notícia de bens passíveis de penhora para indicar no processo. Este princípio é a garantia de que o devedor não pode ser submetido a adimplir nenhuma obrigação, através de trabalho forçado, como acontecia nas origens do processo executivo e prevê também a impossibilidade da prisão civil por dívidas, excetuada a prisão do devedor de alimentos. O autor atenta para o fato de que quando não são encontrados bens passíveis de penhora o processo é suspenso e a execução resta frustrada.

Princípio da satisfatividade: a execução atinge apenas o patrimônio do devedor necessário para a satisfação do direito do credor, ou seja, atinge parcialmente o patrimônio. De forma alguma poderia o patrimônio do devedor responder de forma integral pela execução sendo alguns bens impenhoráveis no intuito de preservar a dignidade do devedor.

Princípio da utilidade da execução: assinala que a execução não pode ter como único objetivo causar prejuízo ao devedor, ela deve ser fundamentada e representar verdadeira necessidade para o credor. Esse princípio impede que a execução prossiga caso fique verificado que ela foi intentada apenas com o objetivo do credor vingar-se do devedor, sem nenhuma utilidade real. Por essa razão, quando os bens passíveis de penhora encontrados forem absorvidos plenamente pelas custas processuais a penhora não será realizada, assim como não se admitirá expropriação por preço vil, conforme § 2º do art. 650 e artigo 692 do Código.

Princípio da Economia da Execução: conforme o artigo 620 do CPC, a execução deve dar-se sempre da forma menos gravosa para o devedor, equiparando tanto a satisfação do credor com o menor prejuízo ao devedor, pois quando “por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor” (BRASIL, 1973).

Princípio da especificidade da execução: deve ser dado ao credor aquilo que ele obteria caso o executado cumprisse pessoalmente a prestação, mas como acima referido, ressalvam-se os casos em que a obrigação não pode mais ser cumprida e converte-se em perdas e danos, tornando-se então execução por quantia certa. O doutrinador afirma que se evidencia desse princípio a impossibilidade de tanto o credor como o devedor tentarem impor prestação diversa da avençada. A conversão em perdas e danos é medida excepcional.

Princípio do ônus da execução: como a execução deriva-se do não cumprimento da obrigação do devedor, que evidentemente encontra-se em mora, nada mais justo que as despesas do processo a que deu causa corram por sua conta. Com relação a esse princípio, preleciona o autor:

Volta-se, destarte, a execução forçada sempre contra um devedor em mora; e a obrigação do devedor moroso é a de suportar todas as consequências do retardamento da prestação, de sorte que só se libertará do vínculo obrigacional se reparar, além da dívida principal, todos os prejuízos que a mora houver acarretado para o credor, compreendidos nestes os juros, a

atualização monetária e os honorários do advogado (THEODORO JUNIOR, 2014a, p. 139).

Princípio do respeito à dignidade humana: com base nesse princípio que surgem as proteções conferidas pelos artigos 649 e 650 do CPC, os bens relativa e absolutamente impenhoráveis na execução. A execução não pode causar tamanho prejuízo ao devedor que comprometa a sua subsistência e de sua família ou mesmo lhe imponha onerosidade excessiva.

Princípio da disponibilidade da execução: como no processo de execução não se busca o reconhecimento de um direito, apenas a consolidação do mesmo, já garantido por um título executivo, pode o credor desistir de toda a execução ou até mesmo de algumas medidas executivas, conforme artigo 569 do CPC, de forma que, se isso ocorrer, arcará com as despesas processuais. No caso de existência de embargos, o autor comenta:

A omissão do Código sobre o destino dos embargos do devedor, após a desistência da execução, foi suprida pela Lei nº 8.953 de 13.12.94, que acrescentou um parágrafo ao art., 569, no qual se dispôs que, na hipótese, se observará o seguinte: “a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante”. Vale dizer: o exequente pode desistir da execução sem o consentimento do executado. Os embargos de mérito, todavia, não se extinguem, se com isso não aquiescer o embargante. Poderá, pois, à falta de consenso, prosseguir nos embargos, mesmo depois de extinta a execução por desistência (THEODORO JUNIOR, 2014a, p. 141).

A maior discussão acerca do processo de execução tem cerne na sua concretização tendo em conta a frequência com que as ações resultam suspensas, arquivadas e extintas por falta de bens penhoráveis, frustrando a tutela jurisdicional executiva, ainda que o devedor tenha renda do seu trabalho e muitas vezes ostente razoável padrão de vida.

Os princípios de meios menos gravosos ao devedor e de satisfação do credor tem significativa relevância no enfrentamento dos limites da penhora, inclusive sobre salários. Ponderando sobre a coerção executiva, comenta Medina:

Essa concepção de tutela jurisdicional, evidentemente, visualiza o processo apenas sob o ponto de vista do demandante. Mas isto não exclui que se possa ver também o executado como merecedor da tutela jurisdicional, na medida em que se deve buscar, na execução, satisfazer o direito pleiteado do modo que lhe seja menos gravoso (cf. p.ex., CPC, art. 620). Desse

modo, haverá o executado de suportar a execução, mas poderá empenhar-se no sentido de que lhe seja tirado apenas aquilo que é efetivamente devido, e pelo modo que lhe seja menos prejudicial, podendo, deste modo, valer-se dos meios processuais colocados à sua disposição para tanto (MEDINA, 2011, p. 32).

A aplicação destes princípios deve ser observada em todo processo de execução, pois sua aplicabilidade garante um processo adequado às normas e legislação vigentes, mas é certo que de forma harmônica.

2.3 Meios de execução

No processo de execução existem algumas formas de se alcançar o direito constituído no título. Os meios de execução pecuniária são aqueles utilizados para garantir ao credor a obtenção do adimplemento da obrigação e classificam-se em meios de coerção e de sub-rogação. No meio de coerção, pessoal e patrimonial, impele-se o devedor ao adimplemento da sua obrigação; e na sub-rogação o Estado realiza a obrigação à custa do devedor.

A coerção pessoal é prevista no artigo 733 do CPC que admite a prisão civil do devedor de prestação alimentícia, que é a única forma de prisão civil em nossa legislação, conforme artigo 5º, LXVII, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 419, entendeu que a prisão de depositário infiel é indevida.

Como meio de coerção patrimonial aponta-se a pena prevista no art. 475-J, atinente ao cumprimento de sentença, pois incide quando o devedor, intimado para pagamento da condenação em 15 dias fica inerte e assim sendo, busca-se com a incidência de multa fazer com que, coercitivamente, o réu encontre mais benefício em atender a decisão judicial do que em continuar ignorando-a; e como sub-rogação o Estado expropria bens do devedor, como dispõe o Código: “Artigo 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: [...] Parágrafo único. Uma vez cumpridas essas providências, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens” (BRASIL, 1973).

As modalidades de expropriações dispostas na atual redação do Código de Processo Civil são comentadas por Araken de Assis:

A execução das obrigações pecuniárias consiste no corte da porção patrimonial correspondente ao valor da dívida. Inicia através de ato de afetação de semelhante parcela aos destinos do processo executivo, que é

a penhora (excepcionalmente, nas dívidas alimentares, o desconto); se, porém, a constrição atinge coisa diferente do objeto da prestação (dinheiro), o que nunca ocorre no desconto, a expropriação (art. 646 do CPC) se desenvolve de quatro maneiras (art. 647, I a IV), que denotam técnicas de conversão da coisa penhorada em dinheiro: adjudicação, alienação por iniciativa particular, alienação em hasta pública e usufruto forçado. O art. 475 – J, que só abrange o ato inicial, remete a tais técnicas (ASSIS, 2009, p. 146).

Assim, quando não é possível obter o dinheiro para satisfação imediata da obrigação a penhora de outros bens é o meio que viabilizará a expropriação e a satisfação do credor. Ressalte-se que no ato da penhora deverá observar as limitações previstas no inciso XXVI do artigo 5º da Constituição Federal, no artigo 649 do CPC e na Lei 8.009/90; e a ordem de preferência prevista no artigo 655 do CPC.

Nesse diapasão, verifica-se que a instauração do processo de execução presume a existência de um direito constituído em título líquido, certo e exigível, como disposto no artigo 586 do CPC. No entanto, é importante ressaltar que ainda que se trate de execução não se dispensa o contraditório. O título consagra o direito do credor, mas o devedor pode no momento processual adequado questionar o título ou os meios de execução. Como salienta Theodoro Junior:

Em síntese: no tocante ao mérito da execução, as posições das partes são claras e nítidas. Nada há que acertar ou decidir em contraditório. Mas, sobre a forma de executar, é perfeitamente lícito o debate entre as partes, de sorte a gerar o mesmo contraditório que se conhece no processo de conhecimento.

Uma vez que a garantia do contraditório em qualquer processo conquistou a posição de direito fundamental (CF, art. 5º, LV), é insustentável a velha tese de que não haveria lugar para aplica-lo na execução forçada (THEODORO JÚNIOR, 2014b, p. 75-76).

Na execução quando o devedor adota conduta para dificultar a execução está sujeito o juiz intervenha aplicando sanções ao devedor, conforme artigos 600 e 601 do CPC. Theodoro Junior ensina que o ato do devedor que visa dificultar a execução “corresponde a um atentado cometido, não só contra o direito do credor, mas principalmente contra a dignidade da Justiça, já que a resistência é oposta diretamente a um ato de soberania estatal” (THEODORO JUNIOR, 2014a, p. 153).

O devedor tem a possibilidade de defesa através do incidente de impugnação ou da ação de embargos à execução. O manejo de defesa visivelmente protelatória, entretanto, também implica em ofensa à dignidade da justiça sujeitando-se, a

exemplo dos embargos ao pagamento de multa, como previsto no parágrafo único do artigo 740 do CPC.

3 DA PENHORA

3.1 Conceito e aplicação

A execução por quantia certa visa expropriar bens do executado para satisfazer o credor e a penhora é o meio de constrição daqueles aptos a responder pelo inadimplemento da obrigação. Preleciona Theodoro Junior:

Atentando, porém, à tripartição da função jurisdicional em cognição, execução e prevenção, o certo é que a penhora se manifesta como o primeiro ato executivo com que o Estado, na execução por quantia certa, agride o patrimônio do devedor inadimplente, para iniciar o processo de expropriação judicial necessário à realização coativa do direito do credor (THEODORO JUNIOR, 2014a, p. 293).

A penhora se efetiva mediante a apreensão e depósito dos bens, assim como pelo termo processual que registra o ato que de acordo com o artigo 665 do Código de Processo Civil deve especificar o dia, mês, ano e lugar em que foi feita, assim como os nomes do credor e devedor, a descrição dos bens penhorados e a nomeação de depositário.

A constrição gera para o credor o direito de preferência oponível a terceiros já que o bem penhorado pode ser alvo de outras penhoras. Além disso, gera o direito de sequela para perseguir o bem e obtê-lo esteja com quem estiver. Assim, caso o bem venha a ser alienado após o registro da penhora (se antes não houve a averbação da notícia da execução) mantém-se o direito do credor ante a eficácia em face do terceiro que ao adquirir o bem assume o risco de perdê-lo caso o executado não venha a remir a execução. Caso não tenha ocorrido averbação da notícia da ação ou o registro da penhora presume-se a boa-fé do terceiro adquirente e ao credor restará fazer prova adversa.

A inexistência de bens submete o resultado da execução a um acontecimento aleatório futuro, pois o devedor responde com seus bens presentes e futuros. A possibilidade de que o devedor venha em algum momento de sua vida receber valores ou patrimônio penhorável não pode nortear a efetivação da tutela jurisdicional, até mesmo porque o nosso sistema jurídico admite a prescrição. Assim, justifica-se questionar os limites de impenhorabilidade ante a perspectiva de que o

credor pode ter suas necessidades, inclusive de sobrevivência, condicionadas àqueles bens.

3.2 Impenhorabilidade relativa e absoluta

Na regra do Código de processo Civil a penhora encontra limites que impedem relativa ou absolutamente a penhora de determinados bens, como previsto nos artigos 649 e 650. Assis (2009) ensina que a impenhorabilidade relativa subdivide-se em: penhorabilidade relativa adstrita, quando a penhora só pode recair sobre o bem para o pagamento de determinadas dívidas; penhorabilidade relativa conjunta, onde o bem ou direito só pode ser penhorado quando conjuntamente com outros bens e direitos; penhorabilidade relativa subsidiária, quando o bem se torna penhorável a partir da ausência ou insuficiência de bens; e penhorabilidade relativa voluntária, em que a penhora pode recair sobre o bem indicado pelo próprio devedor.

A impenhorabilidade absoluta é aquela que impede sob qualquer hipótese a constrição do bem; e se presume quando a lei diz ser o bem impenhorável sem estabelecer qualquer condição ou mitigação.

Na técnica legislativa o caput do art. 649 do CPC rotula de absolutamente impenhoráveis os bens descritos nos seus incisos, mas veja-se que neles próprios há menção à relatividade da regra. No inciso II diz serem impenhoráveis os bens que guarnecem a moradia, exceto se de elevado valor ou se ultrapassem as necessidades de comuns ao médio padrão de vida; no inciso III, os vestuários de uso pessoal, salvo os de elevado valor; e no inciso VIII, a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família. No § 1º admite a penhora quando a dívida é de aquisição do bem; e no § 2º admite a penhora para pagamento de salários. O art. 650 admite a penhora de frutos de bens inalienáveis, se para garantir a execução de prestação alimentícia.

A penhora de salários ou similares prevista no inciso IV do artigo 649 do CPC encontra-se, ao fim e ao cabo, no plano das relativamente impenhoráveis, pois a regra a autoriza, ainda que limitadamente, à satisfação de dívida da mesma natureza, ou seja, que diga respeito à manutenção de necessidades afetas à dignidade da pessoa humana (alimentação, vestuário, moradia, saúde e educação).

3.3 Princípios constitucionais e efetividade da execução

A integração da legislação vigente e dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal é imprescindível à construção e manutenção do Estado Democrático de Direito. Já em 2003, Marcelo Lima Guerra apontava a urgente necessidade de se promover maior proteção ao credor no processo de execução:

Urge, portanto, fornecer subsídios para que, hoje, independente de qualquer nova reforma, a tutela executiva seja prestada o mais eficazmente possível, dispensando a mais ampla proteção ao credor, na execução. Para isso, reitera-se que se revela indispensável que a análise crítica e a busca de soluções concretas se faça no marco teórico-dogmático da moderna teoria dos direitos fundamentais (GUERRA, 2003, p. 81).

O processo de execução, assim como todos os procedimentos submetidos à apreciação do Poder Judiciário, está amparado pelo direito fundamental de ação previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal quando trata da efetividade da tutela jurisdicional. Preleciona Marinoni:

Tal direito não poderia deixar de ser pensado como fundamental, uma vez que o direito à prestação jurisdicional efetiva é decorrência da própria existência dos direitos e, assim, a contrapartida da proibição da autotutela. O direito à prestação jurisdicional é fundamental para a própria efetividade dos direitos, uma vez que esses últimos, diante das situações de ameaça ou agressão, sempre restam na dependência da sua plena realização. Não é por outro motivo que o direito à prestação jurisdicional efetiva já foi proclamado como o mais importante dos direitos, exatamente por constituir o direito a fazer valer os próprios direitos (MARINONI, 2008, p.144)

O princípio da efetividade não tem correspondência na prática; e na execução por conta, também, da proteção ao devedor em detrimento do direito fundamental do credor. O crédito reconhecido na sentença encontra dificuldades na busca de bens do devedor e pelos dispositivos que limitam os atos de coerção ao devedor e de constrição de bens. Marinoni busca o equilíbrio:

Em razão disso, confere-se maior extensão e potencialidade à efetivação da tutela jurisdicional. Isso é corolário do próprio direito fundamental à tutela jurisdicional. Contudo, se é inegável que o meio executivo deve ser hábil para proporcionar, em abstrato ou em termos de efetividade social, a tutela dos direitos, esse meio executivo deverá gerar a menor restrição possível à esfera jurídica do réu (MARINONI, 2008, p. 164).

Ademais, a efetividade não se afasta da necessidade de pronta prestação jurisdicional. O direito à razoável duração do processo previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição assegura que a além de efetiva a tutela jurisdicional deve ser prestada em tempo razoável. Discorre Marinoni:

Não há como negar que o tempo do processo prejudica o autor que tem razão, beneficiando na mesma proporção o réu que não a tem. Dessa forma é eliminada a crença na neutralidade do tempo do processo. Mas, a partir do momento em que o tempo do processo passa a ser admitido como ônus, surge a consequência lógica de que ele não pode ser suportado pelo autor, pois isso seria o mesmo que aceitar que o direito de ação constitui um ônus que recai sobre aquele que procura o Poder Judiciário (MARINONI, 2008, p. 159).

No caput do artigo 6º da Constituição encontram-se os chamados direitos sociais e entre eles o de alimentação, sob o pálio da dignidade da pessoa humana; e o inciso X do artigo 7º prevê a proteção ao salário impedindo sua retenção dolosa, na forma da lei, sem impedir, entretanto, sua impenhorabilidade. Afinal, é com ele que se cumprem as obrigações pecuniárias.

Por outro lado, ao tempo em que se sustenta em favor do devedor que a impenhorabilidade salarial tem escopo na proteção à verba alimentar deve-se levar em conta que o não adimplemento da obrigação pode comprometer o direito do credor à sua necessidade alimentar. O valor discutido na seara processual muitas vezes decorre de relações oriundas de negociações comerciais, de forma que o inadimplemento atinge diretamente a fonte de renda do credor, comprometendo a muitas vezes a remuneração de seus empregados e a sua própria subsistência. Marinoni argumenta:

A necessidade de o lesado receber imediatamente dinheiro não se diferencia da necessidade do recebimento de alimentos fundados em direito de família. O lesado que, em decorrência do ilícito, precisa imediatamente de soma em dinheiro para suprir necessidades primárias, de manutenção do lar, de educação dos filhos ou mesmo de saúde, não está em situação mais vantajosa do que aquele que se vê na urgência de pedir alimentos fundados em direito de família (MARINONI, 2008, p. 158).

Não pode ser ignorado que os direitos fundamentais atuam tanto em prol do cidadão, seja devedor ou credor. A possibilidade da penhora salarial como instrumento à efetividade da tutela jurisdicional está intrinsecamente atrelada a estes princípios constitucionais, de forma que, ainda que a letra da lei expressamente

possa deduzir a impenhorabilidade é evidente que o assunto tem outras conotações que requisitam harmonização de princípios. Ademais, o direito deve se adequar conforme as demandas sociais forem surgindo e não se justificando manutenção de leis defasadas que necessitam ser revistas.

O legislador ao elaborar a lei não pode deixar de avaliar sua aplicação no contexto dos direitos fundamentais. O processo de constitucionalização do direito tem buscado garantir a efetividade jurisdicional, pois atrela a interpretação da lei à aplicação de princípios para que se possa realmente garantir o direito com a proteção necessária aos polos da ação. Nesse sentido Ingo Wolfgang Sarlet nos diz:

Ainda nesse contexto há que reconhecer a pertinência da lição de Gomes Canotilho, ao ressaltar a dupla dimensão da vinculação do legislador aos direitos fundamentais. Assim, num sentido negativo (ou proibitivo), já se referiu a proibição da edição de atos legislativos contrários às normas de direitos fundamentais, que, sob este ângulo, atuam como normas de competência negativas. Na sua acepção positiva, a vinculação do legislador implica um dever de conformação de acordo com os parâmetros fornecidos pelas normas de direitos fundamentais e, neste sentido, também de dever de realização destes, salientando-se, ademais, que, no âmbito de sua faceta jurídico-objetiva, os direitos fundamentais também assumem a função de princípios informadores de toda ordem jurídica. É justamente com base na perspectiva objetiva dos direitos fundamentais que a doutrina alemã entendeu que o legislador possui deveres ativos de proteção, que englobam um dever de aperfeiçoamento (Nachbesserungspflichten) da legislação existente, no sentido de conformá-la às exigências das normas de direitos fundamentais (SARLET, 2012, p. 375-376).

A possibilidade de penhora salarial, dessa forma, não viola os princípios constitucionais. Ao contrário, neles busca a aplicação de princípios atinentes à dignidade da pessoa humana para todos os cidadãos, assim frisando a importância de observar-se, na esfera judicial, a aplicação desses princípios tanto para o credor como para o devedor, sem conferir proteção a um em prejuízo do direito do outro.

A ideia de mitigar a regra da impenhorabilidade salarial é uma forma de igualar as partes na relação jurídica processual, uma vez que objetiva dar efetividade ao direito fundamental de ação; e possibilitar ao credor, através da tutela jurisdicional, conseguir o adimplemento da obrigação, atingindo o salário do devedor na parte que não lhe fere a dignidade nem lhe compromete a sobrevivência. Garante, assim, a dignidade de ambos. Jorge de Oliveira Vargas comenta:

Assim, na proporção que a penhora do salário ou do imóvel residencial não agredir a dignidade da pessoa do devedor, não se deve sacrificar o direito do credor, portanto a impenhorabilidade absoluta prevista tanto no artigo.

649, IV, do CPC, como no art. 1º da Lei 8.009, de 29.03.1990, deve ser interpretada com o balanceamento dos princípios informativos da tutela jurisdicional executiva, e, conseqüentemente, relativizada, na busca da igualdade material (VARGAS, 2007, p. 481).

A mitigação da impenhorabilidade salarial não se configura como afronta aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição, mas garantiria de igualdade material entre devedor e credor promovendo a aplicação desses direitos a ambos, dando maior garantia à concretização de um processo justo.

4 PENHORA DE SALÁRIO E AFINS – MITIGAÇÃO

4.1 Orientação doutrinária e veto à Lei 11.383/06

Não há dúvida que o salário deve assegurar meios do indivíduo assegurar sua sobrevivência e da sua família atendendo necessidades básicas. Assim discorre Sérgio Pinto Martins:

Remuneração é o conjunto de prestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades básicas e de sua família (MARTINS, 2014, p. 247).

No entanto, a aspiração do ser humano não se limita às necessidades básicas, mas a condições de conforto e acesso aos bens e prazeres oferecidos na sociedade moderna, além da segurança presente e futura dos que dependem daquele que labora. Não são todos que conseguem tudo, mas são muitos que conseguem receber mais do que o necessário à sobrevivência. Assim considera Nascimento e Kohler:

Parece evidente, pois, que não faz sentido econômico a inexistência de qualquer restrição ou limite à impenhorabilidade de salários no Brasil, pois como o padrão de renda da população é muito baixo, as regras irrestritas de impenhorabilidade acabam por criar privilégios para devedores abastados, subvertendo a lógica da proteção da dignidade da pessoa humana (NASCIMENTO E KOHLER, 2007, p. 448).

A doutrina não é uniforme no que tange à relativização da impenhorabilidade salarial. Há os autores que se filiam a uma linha mais tradicional e entendem que, uma vez que se trata de letra de lei, a impenhorabilidade salarial deve ser seguida à risca e também entendem sua manutenção como necessária. Sobre o tema, Martins:

Os salários são impenhoráveis, salvo para efeito de pagamento de prestação alimentícia (art. 649, IV, do CPC). Justifica-se essa regra, pois o salário é o meio de subsistência do empregado comum, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana. O empregado vive do salário (MARTINS, 2014, p. 328).

No sentido contrário há os autores que discordam da proteção ilimitada ao devedor e defendem que, ainda que letra de lei, a relativização da impenhorabilidade

é necessária para que o processo de execução possa atender aos princípios constitucionais, justificando alteração na lei. Comenta Jorge de Oliveira Vargas:

A chamada interpretação gramatical, como se vê, não pode ser considerada um método de interpretação que necessariamente conduza a um resultado que possa ser considerado o único correto. Na interpretação, a questão é “saber qual dos interesses em jogo é o de maior valor”, portanto, pelo princípio da igualdade material, ou seja, da necessidade de tratamento diferenciado entre a pessoa que recebe um pequeno salário e outra que recebe um salário excelente, há de se interpretar a norma sob a ótica do princípio da proporcionalidade para se garantir a impenhorabilidade daquele e a penhora parcial deste (VARGAS, 2007, p. 480).

Assim, é justo que o salário seja impenhorável, mas não indiscriminadamente. O processo de execução precisa levar em consideração as duas partes envolvidas e considerar que muitas vezes o inadimplemento de uma dívida pode comprometer o direito de subsistência de outro. A ideia de mitigação não é nova, pois vários países permitem a penhora salarial, como argumenta Nascimento e Kohler:

Mais: a fim de demonstrar que a ideia de se flexibilizar o dogma da impenhorabilidade de salários está longe de ser uma bandeira sustentada por neoliberais, procedemos à comparação entre os regimes atualmente vigentes em países de larga tradição de proteção dos direitos sociais como Bélgica, Espanha e Alemanha. Para escapar da crítica de que, devido a razões culturais, o que funciona na Bélgica não necessariamente funcionará no Brasil, socorremo-nos também de dados de Portugal, país que historicamente é fonte de inspiração para nosso ordenamento jurídico. Vale o registro de que em diversos outros países, como Estados Unidos e México, a penhora de parcela do salário é admissível nas execuções em geral (NASCIMENTO E KOHLER, 2007, p. 441).

Destarte, a proposta de penhora salarial não afronta de forma nenhuma o direito fundamental aos alimentos ou qualquer outro afeto à dignidade humana, mas busca uma forma de proceder à penhora conservando os direitos fundamentais do devedor sem deixar o credor desamparado. A opção é a mitigação da impenhorabilidade para permitir ao juízo, caso a caso, delinear a medida justa ao caso concreto, como sustentam Nascimento e Kohler:

Parece-nos, portanto, que a razão está com Cândido Rangel Dinamarco e Marcelo Abelha, quando afirmam categoricamente que a impenhorabilidade de salários deve ser observada cum *granu salis*, ou seja, cotejando, de um lado, o princípio da dignidade humana, que milita em favor do executado, e, de outro, a promessa constitucional de acesso à ordem jurídica justa, efetiva e célere, na qual creu o exequente, e os efeitos nefastos que a manutenção da impenhorabilidade irrestrita acarreta para toda a sociedade. A solução, como parece óbvio, deve estar no equilíbrio entre os dois valores postos em

jogo, aplicado caso a caso pelo Estado-juiz (NASCIMENTO E KOHLER, 2007, p. 456).

Aliás, só a possibilidade de penhorar-se parte dos salários já inibiria descumprimento quando o devedor deixa de cumprir a obrigação porque tem a salvaguarda da impenhorabilidade dos seus ganhos que pode, ante tal restrição, administrar como quiser.

Como diz Sérgio Pinto Martins (2014), a remuneração tem o intuito de fornecer condições básicas de sobrevivência ao trabalhador e a sua família, no entanto não há uma verba considerada razoável para o suprimento dessas necessidades, estendendo-se a impenhorabilidade salarial do mais baixo salário ao mais elevado. Ao mesmo tempo em que o Código de Processo Civil pretensamente protege aqueles trabalhadores de baixa renda, ficam salvaguardados também os mais altos salários, conferindo uma proteção descabida a quem muitas vezes ganha mais do que o seu credor.

Nessa linha é que se fala em um direito que compromete o sentido de justiça, pois os argumentos para impedir a mitigação da penhora salarial não protegem a renda dos mais necessitados, mas indiscriminadamente toda e qualquer verba de natureza salarial, inclusive aquela que sobeja o necessário à sobrevivência ou ao padrão médio da sociedade.

O debate sobre o tema motivou o Projeto de Lei nº 51 de 2006 que resultou na Lei 11.382/2006 que alterou, entre outros, o art. 649 do CPC para prever no § 3º que seria passível de penhora 40% dos ganhos superiores a 20 salários mínimos, resguardando, portanto, o piso de 12 salários mínimos à manutenção do executado. O valor elevado já fora muito criticado, mas mesmo assim aquele parágrafo foi vetado pela Presidência da República, ouvido o Ministério da Justiça e a casa Civil, cabendo destacar de suas razões:

O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado.

A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se

pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

Na mesma linha, o Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, ao permitir que seja alienado o de valor superior a mil salários mínimos, 'caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade'. Apesar de razoável, a proposta quebra a tradição surgida com a Lei nº 8.009, de 1990, que 'dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família', no sentido da impenhorabilidade do bem de família independentemente do valor. Novamente, avaliou-se que o vulto da controvérsia em torno da matéria torna conveniente a reabertura do debate a respeito mediante o veto ao dispositivo (BRASIL, 2006).

A impenhorabilidade salarial tem origem no ano de 1763 quando já era vedada a penhora do soldo dos militares sendo seguida pelas legislações. Assim, a razão fundamental do veto – tradição jurídica brasileira – ignorando que a sua origem é de épocas em que a verba salarial tinha cunho precisamente alimentar enquanto atualmente há os que ganham salário inferior ao necessário à digna subsistência, mas em contrapartida há os que ganham incontáveis vezes o salário mínimo.

As razões do veto despertaram as mais diversas reações entre doutrinadores, favoráveis e contrárias, cabendo destacar a crítica de Araken de Assis:

Pouco importará o valor da remuneração, de resto: apesar do alvitre de que o princípio da proporcionalidade recomenda a constrição da quantia excedente à necessária à subsistência do devedor e de sua família por um mês, seguindo os passos do direito comparado, tudo dependerá, nesta contingência, das despesas usuais do executado. A limitação da impenhorabilidade a determinado valor talvez se harmonizasse melhor com os princípios constitucionais. Essa ponderação não comoveu o Presidente da República, que vetou explicitação neste sentido, veto considerado injustificável por muitos (ASSIS, 2009, p. 254).

Destarte, a matéria não é uniforme na doutrina, mas perdeu-se a possibilidade de situar a legislação brasileira em melhor parâmetro de justiça e no nível da melhor estrangeira.

4.2 Construção jurisprudencial avançada.

O Convênio BACEN JUD resultou em alteração do artigo 655 e adição do artigo 655-A ao CPC pela Lei 11.382/2006 para disciplinar a penhora *online* que se

opera por bloqueio eletrônico pelo juiz de verbas depositadas ou investidas no sistema financeiro. Comentam Marinoni e Arenhart:

O acesso a este sistema confere ao juiz a possibilidade de obter informações sobre depósitos bancários – em conta-corrente ou aplicação financeira – do executado, realizados em qualquer instituição financeira e localidade no País. Com isto, o magistrado também fica com o poder de determinar o bloqueio do valor do crédito executado, concretizando o direito do exequente à penhora de dinheiro (MARINONI E ARENHART, 2012, p. 278).

Por outro lado, com a alteração que aquela lei introduziu no CPC fica claro que além do dinheiro os depósitos em conta corrente ou aplicação financeira são preferências a outros bens: “Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira” (BRASIL, 1973).

Com relação ao tema sob o enfoque dos princípios do meio menos gravoso e da satisfação comentam Marinoni e Arenhart:

Finalmente, como já alertado, a penhora online é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê nos disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora online a parte deve, antes, buscar exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontada, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora online de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário (MARINONI E ARENHART, 2012, p. 280).

Destarte, a ordem de preferência está disposta no Código harmonizando os princípios da menor onerosidade e da satisfação do credor; e por isto é que se admite mitigar a regra geral de impenhorabilidade da verba salarial diante da ausência de outros bens impedindo que o devedor se escuse ou não se esforce em cumprir sua obrigação.

As verbas de natureza salarial elencadas na regra de impenhorabilidade do art. 649 do CPC são as seguintes:

[...]

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo (BRASIL, 1973).

No artigo 649 o CPC prevê no inciso IV a impenhorabilidade de verbas salariais; e no inciso X a impenhorabilidade de investimentos em caderneta de poupança no limite de 40 salários mínimos. A reserva quanto às cadernetas de poupança tem o viés de proteger o sistema de aplicações mais popular do país e que dá suporte a investimentos de interesse governamental.

O gravame online realizado através do Sistema BACEN JUD não é precedido de verificação acerca da origem da verba que está depositada ou aplicada de forma que realizado o bloqueio incumbe ao executado opor-se se tiver motivo legítimo. O § 2º do novel art. 655-A foi expresso ao dispor que cabe ao executado provar que o valor depositado em conta corrente é impenhorável por se tratar de verba alimentar, mas não impede discussão acerca da sua atualidade ou o fato de ser verba daquela origem, mas investido em aplicação financeira.

A Constituição Federal assegura ao Poder Judiciário a melhor aplicação da lei ao caso concreto, como comenta Mendes e Branco:

Cabe ao Judiciário a tarefa clássica de defender os direitos violados ou ameaçados de violência (art. 5º, XXXV, CF). A defesa dos direitos fundamentais é da essência da sua função. Os tribunais detêm a prerrogativa de controlar os atos dos demais Poderes, com o que definem o conteúdo dos direitos fundamentais proclamados pelo constituinte. A vinculação das cortes aos direitos fundamentais leva a doutrina a entender que estão elas no dever de conferir a tais direitos máxima eficácia possível. Sob um ângulo negativo, a vinculação do Judiciário gera o poder-dever de recusar aplicação a preceitos que não respeitem os direitos fundamentais (MENDES E BRANCO, 2012, p. 173).

Assim, ao Judiciário cabe a interpretação da lei, mas também a sua leitura adequada à realidade social. A falta de efetividade da execução é fenômeno que acaba por afastar as pessoas do Judiciário crendo que o desgaste de uma ação judicial para pleitear direito legítimo não vale a pena ante a ineficácia da prestação jurisdicional; e muitos devedores saem ilesos e estimulados à inadimplência e furtando-se, inclusive ao acordo que teria condições de cumprir. Comenta Marinoni:

Por ser um instrumento de proteção, é evidente que o processo civil não pode deixar de se estruturar de maneira idônea à efetiva tutela de direitos. Note-se, aliás, que o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva não requer apenas a proteção dos direitos fundamentais, mas a tutela de quaisquer direitos. Tratando-se da tutela de direitos não-fundamentais, o único direito fundamental em jogo é o próprio direito à efetividade da tutela, que obviamente não se confunde com o direito objeto da decisão. É por esse motivo, aliás, que o direito de ação, ou o direito de ir ao Poder Judiciário, deve ser pensado como o direito à efetiva tutela

jurisdicional, para o qual não basta uma sentença, mas sim a possibilidade de efetivação concreta da tutela buscada (MARINONI, 2008, p. 171-172).

No Judiciário não há uniformidade acerca dos incidentes que surgem em torno da impenhorabilidade salarial. Certamente ainda são bem mais numerosas as decisões que dão interpretação restrita à regra do CPC sob o fundamento de que se trata de previsão legal. É exemplo o precedente do TJSP:

PENHORA. Execução por título extrajudicial. Decisão agravada que deferiu a penhora de 20% da verba salarial do agravante. Inadmissibilidade - Garantia de impenhorabilidade absoluta Arts. 649, IV, do CPC e 7º, X, da CF Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 2095522-35.2014.8.26.0000, TJ-SP, Relator: J. B. Franco de Godoi Data de Julgamento: 24/09/2014, 23ª Câmara de Direito Privado) (BRASIL, 2014d).

Destarte, naquela linha sequer é analisada a particularidade do caso concreto desconstituindo-se decisão de primeira instância com base no artigo 649, IV, do CPC. A crítica é exatamente a essa aplicação literal do Código ignorando princípios constitucionais. Sobre isso, Marinoni:

Se o juiz não tem apenas a função de resolver litígios, porém a de zelar pela idoneidade da prestação jurisdicional, sem poder resignar-se a aplicar a técnica processual que possa conduzir a uma tutela jurisdicional inefetiva, é certo dizer que o seu dever não se resume a uma mera resposta jurisdicional, pois exige a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva. Ou seja, o dever do juiz, assim como o do legislador ao instituir a técnica processual adequada, está ligado ao direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional, compreendido como um direito necessário para que se dê proteção a todos os outros direitos (MARINONI, 2008, p. 147).

O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes que acabam por relativizar a regra de impenhorabilidade de verbas salariais numa interpretação teleológica, ou seja, que visa os fins a serem alcançados pelo dispositivo legal afastando a análise meramente positivista:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. [...] 2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção [...] (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014) (BRASIL, 2014c).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. [...] 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. [...] (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014) (BRASIL, 2014a).

Na mesma linha se orienta o Superior Tribunal de Justiça quando a verba alimentar são honorários advocatícios:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. [...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO IV, DO CPC. RELATIVIZAÇÃO. VERBA ARBITRADA EM ELEVADA MONTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PARCELA DO VALOR TOTAL. DIREITO DO CREDOR. [...] 5. Todavia, a regra disposta no art. 649, inciso IV, do CPC não pode ser interpretada de forma literal. Em determinadas circunstâncias é possível a sua relativização, como ocorre nos casos em que os honorários advocatícios recebidos em montantes exorbitantes ultrapassam os valores que seriam considerados razoáveis para sustento próprio e de sua família. Nesses casos, a verba perde a sua natureza alimentar e a finalidade de sustento. [...] (REsp 1264358/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014) (BRASIL, 2014b).

Nos Tribunais Estaduais também se encontram precedentes sob o entendimento de que a verba impenhorável é aquela destinada à sobrevivência no mês em que a remuneração é recebida; e que mesmo assim pode ser mitigada desde que não resulte em prejuízo à subsistência do devedor e sua família, como no TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIO JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. PENHORA. RECEITA DE NATUREZA ALIMENTAR. SALÁRIO OU EQUIVALENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A receita de salário ou equivalente é em regra impenhorável quando não se trata de execução de obrigação da mesma natureza alimentar, como disposto no inc. IV e § 2º do art. 649 do CPC, ainda que à falta de outros bens o critério possa ser relativizado preservando-se o necessário à subsistência mensal do devedor e sua família, como orienta o e. STJ. [...] (Agravo de Instrumento Nº 70065260804, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 16/07/2015) (BRASIL, 2015d).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte tem mitigado o princípio da impenhorabilidade salarial, a fim de alcançar a efetividade da prestação jurisdicional nos casos em que o devedor receber robustos vencimentos e mesmo assim, não adimplir o débito. Possibilidade de penhora de 10% sobre os rendimentos do agravado. [...] (Agravo de Instrumento Nº 70062273149, Décima Primeira

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 18/03/2015) (BRASIL, 2015b)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO. PENHORA. [...] Circunstância dos autos em que se limita a penhora ao que não exceda a remuneração salarial do mês. [...] (Agravo de Instrumento Nº 70061855797, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 02/11/2014) (BRASIL, 2014e).

Naquela mesma linha cabe destacar fundamentos de decisão monocrática no TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA - PENHORA DE 20% DA CONTA SALÁRIO - POSSIBILIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OUTROS BENS PASSIVEIS DE PENHORA - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. [...] Com efeito, o entendimento mais recente e autorizado é no sentido de se permitir que se efetue parcialmente o bloqueio em conta corrente destinada ao recebimento de salários, desde que limitada a um mínimo que não comprometa o sustento do devedor. O fato de a jurisprudência ter-se inclinado em admitir a penhora de parte de salários, proventos e pensões do devedor, revela um prestígio e - porque não dizer - uma forma de fomentar essa modalidade de constrição judicial, que, indubitavelmente, é a mais eficaz. Deveras, a tendência jurisprudencial vai ao encontro da novel ordem processual que, por sua vez, tem dispensado atenção especial à efetividade da prestação jurisdicional, no sentido de garantir ao demandante vencedor a consecução do direito material deduzido em Juízo. Para tanto, as novas disposições processuais convergem para uma execução mais célere e eficiente. Nesse diapasão, deve-se admitir a relativização da impenhorabilidade dos depósitos em conta-salário, desde que condicionada à parcela de, no máximo, 30% (trinta por cento). Cumpre assinalar que o percentual supramencionado corresponde a um limite máximo, de modo a não comprometer o sustento do devedor e de sua família e, lado outro, também alcance os ativos financeiros do executado de modo menos gravoso possível. Não por outra razão, o art. 11 do Decreto n. 4.961/04, que regulamentou o art. 45 da Lei n. 8.112/90, prevê o limite de 30% (trinta por cento), a título de margem consignável para descontos em folha de pagamento, cujo percentual máximo existe justamente para salvaguardar a remuneração do servidor e não comprometê-la com pagamentos de empréstimos. [...] (TJ-PR, Relator: Benjamim Acacio de Moura e Costa Data de Julgamento: 13/11/2012, 12ª Câmara Cível) (BRASIL, 2012).

No mesmo sentido para admitir valores que remanescem ao necessário à subsistência e são investidos em aplicações diferentes da caderneta de poupança indica o precedente do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. APLICAÇÃO FINANCEIRA (CDB). CONSTRIÇÃO MANTIDA. A impenhorabilidade legalmente assegurada ao devedor limita-se aos valores imprescindíveis à sua subsistência, ou seja, se parte da verba salarial transforma-se em investimento, perde o caráter alimentar. Logo, os

valores remanescentes em instituição bancária sob a modalidade denominada CDB são penhoráveis, não se inserindo nas exceções legais previstas no artigo 649, incisos IV e X, do CPC. [...] (Agravo de Instrumento nº 70066426545, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, julgado em 08/09/2015) (BRASIL, 2015c).

Destarte, o entendimento dos tribunais reflete a mesma divergência que ocorre entre os doutrinadores; e ainda que prevaleçam decisões positivistas tem-se considerável peso jurisprudencial – inclusive do Superior Tribunal de Justiça – que alcança interpretação teleológica que harmoniza o contexto legislativo para relativizar a impenhorabilidade de verbas de origem salarial.

4.3 Tratamento no Código de Processo Civil/2015

O Projeto de Lei 8046/2010 trouxe à tona nova discussão acerca da mitigação impenhorabilidade salarial. O relator deputado Sérgio Barradas Carneiro era a favor da penhora salarial e concordava com o texto que previa a possibilidade de constrição em até 30% do que excedesse a 6 salários mínimos, contabilizados os descontos obrigatórios. Portanto, se diferenciava do percentual de 40% e da equivalência a 20 salários mínimos vetados na Lei 11.383/2006. No entanto, a relatoria foi assumida pelo deputado Paulo Teixeira que já havia declarado sua discordância em relação ao tema.

O tema foi considerado um dos mais polêmicos presentes no projeto do Novo Código de Processo Civil e na opinião do então relator geral, a sua supressão do projeto viabilizaria uma votação mais célere, dada a dificuldade de consenso acerca do assunto. Assim, por conveniência legislativa a matéria foi suprimida na Câmara de deputados. A matéria voltou à discussão no período final de tramitação no Senado.

O projeto foi transformado na Lei 13.105/2015 editando o Novo Código de Processo Civil que irá vigorar um ano após a sua aprovação; e a matéria assim restou disposta:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º (BRASIL, 2015a).

Os dispositivos remissivos naquele parágrafo referem-se, o primeiro à manutenção do que atualmente vige em relação à prisão civil e ao levantamento de valores na execução de alimentos; e o segundo, agregando a possibilidade dos descontos em folha cumularem alimentos pretéritos com os atuais desde que na soma não ultrapassem 50% da renda líquida do alimentante. Assim está disposto:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

[...]

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

[...]

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos (BRASIL, 2015a).

No cerne da impenhorabilidade das verbas salariais e afins o § 2º do artigo 833 do NCPC resulta por mantê-la para responder por dívidas de igual natureza; e passa a admitir penhora, em qualquer hipótese, no que exceder a 50 salários mínimos que atualmente importa em aproximadamente R\$ 39.400,00. Ou seja, praticamente o valor do atual teto dos servidores públicos e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Certamente a quantia a partir da qual é permitida a penhora é bastante elevada e terá pouca aplicação prática, pois não corresponde ao padrão médio da sociedade brasileira, mas é uma abertura à mitigação da penhora salarial. Se a alegação mais utilizada pelos resistentes era o rigor do CPC, eis o momento de

reavaliar posicionamentos e buscar um entendimento mais flexível para cada situação em concreto.

A nova positivação permitirá, a partir da vigência do novo Código, que se tracem novos rumos para o processo de execução de modo a alcançar maior efetividade ao processo de execução.

5 CONCLUSÃO

O intuito do presente trabalho foi mostrar a importância da relativização da impenhorabilidade salarial como meio de garantir a efetividade jurisdicional executiva sem deixar de observar os direitos fundamentais que permeiam as relações jurídicas.

O princípio da efetividade da tutela jurisdicional autoriza que se entenda necessário adequar o feito executivo – e particularmente a penhora de verbas salariais e afins - aos propósitos e necessidades dos jurisdicionados evidenciando a pertinência de alinhar a interpretação do Código de Processo Civil ao contexto legislativo e às demandas sociais. É forma de permitir ao Judiciário efetivar a tutela dos interesses daqueles que tendo o direito reconhecido precisam alcançar o bem da vida pela via executiva; e que esbarram em frustração pela inexistência de bens do devedor passíveis de penhora.

A relativização da penhora salarial nos termos expressos no Código de Processo Civil tornou-se tema polêmico. O ganho do trabalho é entendido como verba de natureza alimentar que resguarda o necessário à sobrevivência do trabalhador e da sua família; e desta premissa surge defesa da impenhorabilidade salarial para hipótese que não seja a de execução alimentar. No entanto, em contrapartida, aquele que ingressa em juízo buscando o adimplemento de uma obrigação que não ocorreu espontaneamente, também tem o direito de receber seu crédito que muitas vezes também lhe é essencial à sobrevivência; e que em outras tantas deixa de receber quando o executado tem renda e ostente padrão de vida superior ao do credor.

Considerável então compreender a relativização da impenhorabilidade salarial como medida adequada a auxiliar a efetiva prestação jurisdicional nos processos de execução. A penhora salarial não deve ser a primeira medida a ser empregada, mas medida extraordinária que deve ser analisada a cada caso, de acordo com o contexto do litígio e a situação financeira das partes envolvidas. O processo deve ser justo e igualitário, possibilitando a ambas as partes litigantes formas iguais de defesa e realização de seus direitos, de forma que o direito de um não pode ser negado para a manutenção do direito de outro, devendo haver o equilíbrio na relação processual, garantido a efetividade e a justiça na prestação jurisdicional.

A doutrina não é uniforme, mas parte dos doutrinadores entende que é necessário sopesar a relação entre credor e devedor e permitir a penhora salarial até o limite que não afete a subsistência do devedor e sua família; e no plano jurisprudencial ainda que predomine resistência à mitigação sob o fundamento positivista, tem-se significativa tendência mitigando a impenhorabilidade salarial e alinhando a análise de cada caso à aplicação de princípios constitucionais.

No plano legislativo a mitigação vem sendo proposta com limitações vinculadas à proporção ao salário mínimo. A primeira proposta tinha como texto proteger ganhos de até 20 salários e foi vetada pela Presidência da República; e a segunda como parâmetro 6 salários mínimos, mas foi tolhida no processo legislativo e resultou aprovada em 50 salários mínimos no projeto que editou o Código de Processo Civil/2015.

Certamente a quantia a partir da qual é permitida a penhora é bastante elevada e terá pouca aplicação prática, pois aquele limite atualmente monta em R\$ 39.400,00 que está longe do padrão médio da sociedade brasileira e se aproxima do teto de remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que por sinal é o limite indicado em precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1340120/SP) quando se trata de penhorar honorários advocatícios que também estão ao abrigo do artigo 649, IV do CPC vigente.

A disposição do Novo Código de Processo Civil, entretanto, é um marco à mitigação da penhora salarial, pois se a alegação maior dos contrários era a própria legislação, agora se oportuniza sejam reavaliados posicionamentos para buscar interpretação mais flexível para cada situação em concreto, de forma que sejam analisados todos os aspectos concernentes ao processo como um todo. A nova positivação permitirá, a partir da vigência do novo Código, que se tracem novos rumos para o processo de execução de modo a empregar maior efetividade à tutela jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05.10.1988. In: **Vade Mecum Compacto Saraiva**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 7-77.

_____. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 mar 2015.

_____. Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. In: **Vade Mecum Compacto Saraiva**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 359-452.

_____. **Mensagem n. 1.047**, de 06 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm>. Acesso em: 22 jul 2015.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1230060/PR**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO. Julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201100021126&dt_publicacao=8/4/2011>. Acesso em 15 out 2015.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1264358/SC**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.2:acordao;resp:2014-11-25;1264358-1400530>>. Acesso em 15 out 2015.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1340120/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;resp:2014-11-18;1340120-1405826>>. Acesso em 15 out 2015.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento n.º 2095522-35.2014.8.26.0000**, Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado. Relator: J. B. Franco de Godoi. Data de Julgamento: 24/09/2014. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em 22 ago 2015.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Agravo de Instrumento n. 939898-3**, 12ª Câmara Cível. Relator: Benjamim Acácio de Moura e Costa. Data de Julgamento: 13/11/2012. Disponível em <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22779461/agravo-de-instrumento-ag9398983-pr-939898-3-decisao-monocratica-tjpr>> Acesso em 20 ago 2015.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento nº 70062273149**, Décima Primeira Câmara Cível, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard. Julgado em 18/03/2015. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70062273149&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em 20 ago 2015.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento nº 70066426545**, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti. Julgado em 08/09/2015. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70066426545&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70062273149&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em 20 ago 2015.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo Instrumento nº 70065260804**, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: João Moreno Pomar. Julgado em 16/07/2015. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70065260804&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70066426545&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em 15 set 2015.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo Instrumento Nº 70061855797**, Décima Oitava Câmara Cível, Rel. João Moreno Pomar. Julgado em 02/11/2014. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70061855797&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70065260804&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em 15 set 2015.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**: volume 3. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. 2. ed. rev. e atual. (Processo civil moderno; 3). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

NASCIMENTO, Bruno Dantas; KÖHLER, Marcos Antônio. Aspectos jurídicos e econômicos da impenhorabilidade de salários no Brasil: contribuição para um debate necessário. In: SANTOS, Ernane Fidélis Dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JÚNIOR, Nélon; ALVIM, Teresa Arruda (coord.). **Execução civil**: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Rev. Dos Tribunais, 2007. p. 440-464.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 2, 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Processo de Execução e cumprimento da sentença**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2014.

VARGAS, Jorge de Oliveira. A impenhorabilidade e a interpretação corretiva da lei. In: SANTOS, Ernane Fidélis Dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JUNIOR, Nélon; ALVIM, Teresa Arruda (coord.). **Execução civil**: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2007. p. 476-483.